



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1945090 - MG (2021/0233757-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO TUGURIO
ADVOGADO : KAREN APARECIDA FERREIRA BRUNELLI CALDAS OLIVEIRA - MG108760

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional, como constatado na hipótese.
2. A Corte de origem rejeitou a condenação por danos morais coletivos, por compreender que, no caso concreto, não havia provas nos autos de que a coletividade tenha sofrido qualquer abalo psíquico ou moral, não servindo para o fim reparatório "a mera violação de regras e normas jurídicas".
3. A modificação da conclusão alvitrada na origem, para concluir que "a forma como o recorrido destina os resíduos sólidos por ele gerados causa poluição e degradação ambiental, resulta em danos aos recursos hídricos, ao solo, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, bem como prejudica a saúde e o bem-estar da população", reclama imperiosa incursão no conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1945090 - MG (2021/0233757-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO TUGURIO
ADVOGADO : KAREN APARECIDA FERREIRA BRUNELLI CALDAS OLIVEIRA - MG108760

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional, como constatado na hipótese.
2. A Corte de origem rejeitou a condenação por danos morais coletivos, por compreender que, no caso concreto, não havia provas nos autos de que a coletividade tenha sofrido qualquer abalo psíquico ou moral, não servindo para o fim reparatório "a mera violação de regras e normas jurídicas".
3. A modificação da conclusão alvitrada na origem, para concluir que "a forma como o recorrido destina os resíduos sólidos por ele gerados causa poluição e degradação ambiental, resulta em danos aos recursos hídricos, ao solo, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, bem como prejudica a saúde e o bem-estar da população", reclama imperiosa incursão no conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão em que conheci do agravo

para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante a ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e a incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 1.010/1.015).

A parte agravante alega, inicialmente, que houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a Corte local deixou de se pronunciar nos aclaratórios acerca de questões suficientes e imprescindíveis para alterar o julgado.

Aduz, ainda, que o referido verbete não se aplica à hipótese, ao argumento de que "a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral" (e-STJ fl. 1.028).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, inexistiu ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 990.169/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017, e AgInt no REsp 1.637.988/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. SERVIDOR

PÚBLICO ESTADUAL. APONTADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE TESES QUE DEMANDAM INTERPRETAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA 280/STF.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o Instituto de Previdência, nas razões do Recurso Especial, sustenta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Afirma, em suma, ter havido negativa de prestação jurisdicional por não ter o Órgão Julgador se manifestado a respeito das seguintes teses: a) "impossibilidade de os aumentos concedidos a diretores de sociedade de economia por mera deliberação societária refletirem nos vencimentos do cargo efetivo, haja vista a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos, nos termos do art. 37, X da CF"; e b) "transformação, por meio de lei estadual, do adicional de incorporação de função em VPNI desvinculada dos vencimentos do cargo em comissão originalmente incorporado" (fl. 628, e-STJ).

2. Segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial.

3. É notório, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

4. Ademais, incabível na via eleita o exame da tese de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 sob pretexto de omissão acerca de tema constitucional, porquanto, nos termos do art. 105, III, da CF/1988, o Recurso Especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional. A análise de possível violação de matéria constitucional está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da Carta Magna.

5. Ressalta-se ainda que também é descabido, nesta via recursal, analisar omissão quanto a teses que demandam análise de legislação local, ante o óbice da Súmula 280/STF.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.746.104/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 1º/07/2021).

Conferir, ainda: AgInt no AREsp 1.772.515/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021, e AgInt no REsp 1.922.218/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021.

No mérito, o Tribunal local manteve a sentença no tocante à improcedência do pedido de reparação por dano moral coletivo decorrente do lixão a céu aberto no Município de Santa Bárbara do Tugúrio/MG.

A despeito de reconhecer a distinção entre "o dano ambiental causado pelo réu, passível de reparação e cujo interesse é claramente coletivo, com o suposto dano causado à moral e aos valores deste mesmo coletivo", destacou que "para se condenar à indenização por dano moral coletivo é imprescindível a configuração de transgressão dos valores fundamentais compartilhados pela comunidade" (e-STJ fls. 901/902).

Nesse contexto, reputou que, no caso concreto, não havia provas nos autos de que a coletividade tenha sofrido qualquer abalo psíquico ou moral, não servindo para o fim reparatório "a mera violação de regras e normas jurídicas", conforme demonstra o trecho abaixo transcrito (e-STJ fls. 901/903):

No tocante ao pedido de condenação ao ressarcimento de danos morais coletivos, julgado improcedente na sentença, tem-se que o dano diz respeito à violação de valores da comunidade envolvida como um todo, que não se confundem com os valores de cada pessoa que a compõe.

Em outras palavras, para se condenar à indenização por dano moral coletivo é imprescindível a configuração de transgressão dos valores fundamentais compartilhados pela comunidade.

(...).

Não obstante seja prescindível a comprovação do dano para a configuração da responsabilidade civil (dano que se comprova "in re ipsa"), não é qualquer ato transgressor da moral coletiva que enseja a aludida reparação civil.

(...).

No caso dos autos, porém, não reputo presentes os requisitos necessários à configuração de dano moral causado à coletividade pelo "lixão" existente no Sítio Salsa até meados de 2016.

Conquanto patente a ocorrência de danos ambientais no local, a condenação do réu ao cumprimento de medidas reparadoras basta para os fins buscados pelo autor, não havendo nos autos prova de que a coletividade tenha sofrido qualquer abalo psíquico ou moral.

Neste contexto, não se pode confundir o dano ambiental causado pelo réu, passível de reparação e cujo interesse é claramente coletivo, com o suposto dano causado à moral e aos valores deste mesmo coletivo, por certo que a mera violação de regras e normas jurídicas, tal como ocorreu no presente caso, não pressupõe, por si só, a ocorrência deste último.

Na peça recursal, o *Parquet* mineiro defende que "o dano moral coletivo é manifesto (...) porque, como reconhecido no v. acórdão, o caso em tela evidencia que a forma como o recorrido destina os resíduos sólidos por ele gerados causa poluição e degradação ambiental, resulta em danos aos recursos hídricos, ao solo, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, bem como prejudica a saúde e o bem-estar da população" (e-STJ fl. 951).

Como anotado na decisão agravada, não é possível, na instância especial, revisitar a conclusão do aresto impugnado para admitir que o dano causado enseja a indenização postulada a título de danos morais coletivos, porquanto essa providência reclama imperiosa incursão no conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, consoante os precedentes a seguir ementados:

AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS COLETIVOS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, tendo a Corte local afirmado expressamente a ausência de elemento apto a caracterizar a existência de dano moral coletivo, tenho que a alteração das conclusões adotadas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1618787/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE, EM TESE. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO, CONSOANTE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. O ACÓRDÃO RECORRIDO CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. **Concluir pela configuração dos danos morais coletivos e pela necessidade do arbitramento de indenização, ambas afastadas pelo Tribunal de origem, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância.**

3. Conquanto sejam em tese cumuláveis as condenações de restaurar o meio ambiente (obrigação de fazer) e indenizar pelos danos (obrigação de pagar), a necessidade concreta de sua aplicação deve ser decidida em em cada caso concreto, diante de suas circunstâncias fáticas. Julgados: AgInt no REsp. 1.565.622/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.4.2019; AgInt no REsp. 1.538.727/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.8.2018; e AgInt no AREsp. 584.736/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 28.9.2016.

4. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.585.263/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019). (Grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À ATIVIDADE PESQUEIRA PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. (...).

3. Para rever as conclusões que o Tribunal de origem, no sentido de que a instalação e a operação da usina hidrelétrica não geraram prejuízos à atividade pesqueira passíveis de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, seria imperiosa a incursão no conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.760.097/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 17/12/2018).

Convém ressaltar que o fato de ter ocorrido e sido reconhecido o dano ambiental não implica, de forma automática, a condenação por danos coletivos.

Sobre o tema, extraio trecho do voto proferido pela eminente Ministra Regina Helena Costa no AgInt no REsp 1.862.911/SP, Rel. Ministra REGINA

HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 12/08/2021, no qual, em ação civil pública por dano ambiental, Sua Excelência fez incidir o referido óbice sumular na postulação recursal referente ao dano moral coletivo:

Ademais, rever o entendimento exarado pelo tribunal *a quo*, segundo o qual não houve especificação tampouco comprovação dos danos suportados pela coletividade, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, impondo a pretensa condenação a título de reparação civil coletiva, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), consoante espelham os julgados assim ementados: (...).

No mesmo sentido da conclusão ora prestigiada, cito julgado relatado pelo eminente Ministro Sérgio Kukina, cuja ementa foi acima transcrita (AgInt no REsp 1618787/SP, DJe 01/07/2020), no qual o MPF recorreu ao STJ pedindo a condenação por danos morais coletivos em virtude do dano ambiental decorrente do grande derramamento de óleo em Santos/SP.

Em seu voto, Sua Excelência também aplicou o óbice da Súmula 7 do STJ ao caso concreto:

Trata-se, na hipótese, de ação civil pública manejada pelo Ministério Público Federal objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano causado ao meio ambiente, este decorrente de derramamento de óleo, ocorrido em 16/2/2008, durante abastecimento realizado da barcaça Serra Polar para o navio Rio Blanco, em Santos/SP.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, uma vez que, não obstante a comprovação da lesão ao meio ambiente, não restou demonstrada a existência de dano moral coletivo a ser indenizado. Isso porque, no entender do Tribunal de origem (fls. 573/574):

Entretanto, no presente caso, não vislumbro a ocorrência de dano moral coletivo. Conforme observado na r. sentença, "independente das dissensões acima expostas, fato é que, no caso concreto, não há qualquer elemento capaz de indicar que tenha havido dano moral (coletivo). Isso porque, admitindo-o por hipótese, de todo modo não houve in concreto quaisquer abalos à estima da coletividade indiscriminadamente considerada, ou de grupos humanos parciais (como populações de pescadores ou comunidades ribeirinhas, apenas para exemplificar)"

Assim, tendo a Corte local afirmado expressamente a ausência de elemento apto a caracterizar a existência de dano moral coletivo, tenho que a alteração das conclusões adotadas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito: (...).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno,

no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.945.090 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0233757-8

Número de Origem:

10000191341023004 50037419320168130056

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO TUGURIO

ADVOGADO : KAREN APARECIDA FERREIRA BRUNELLI CALDAS OLIVEIRA - MG108760

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - POLUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO TUGURIO

ADVOGADO : KAREN APARECIDA FERREIRA BRUNELLI CALDAS OLIVEIRA - MG108760

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de outubro de 2022